

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E BEM-ESTAR SOCIAL

Parecer ao Projeto de Lei nº 1.524 de 16 de Agosto de 2019

Matéria: Projeto de Lei nº 1.524 de 16 de Agosto de 2019

Relatoria: Berenice Koller Guske

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: “Ratifica o artigo 3º da Lei Municipal Nº 943, DE 1º de Novembro de 2006”.

Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do projeto de Lei nº 1.524 de 2019 que ratifica o artigo 3º da Lei Municipal Nº 943, DE 1º de Novembro de 2006.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à Comissão de Orçamento, Finanças e Infraestrutura Urbana e Rural que em atendimento às normas regimentais exara o presente parecer.

Parecer

Em análise ao Projeto de Lei, conforme Orientação Técnica – IGAM Nº 37.720/2019 e 41.281/2019.

Primeiramente, tem-se que a criação de cargo é da competência do Prefeito, firme o art. 64A, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município:

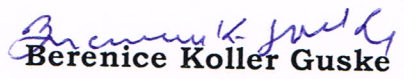
VIII - prover os cargos públicos conforme o Regime Jurídico Único;

Assim, o projeto está de acordo, quanto à questão formal.

Conclusão

Considerando, portanto, os fundamentos declinados no presente parecer esta relatoria opina pela Constitucionalidade e Legalidade do Projeto de Lei nº 1.524 de 16 de agosto de 2019.

Sertão Santana, 16 Setembro de 2019.


Berenice Koller Guske
Presidente da Comissão
Relatora

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doce órgãos, doce sangue: Salve Vidas!

Câmara Municipal Sertão Santana

Estado do Rio Grande do Sul

EDSON ESPITALIER

Edson Espitalier Brasil

Vilson Siegerstatter

Vilson Siegerstatter

Alexandro Kologeski

Alexandro Kologeski

Câmara Municipal de Sertão Santana

RECEBIDO

16 / 9 / 2019

HORÁ: 19h51

[Signature]

Sec. Adm. Legislativa

PUBLICADO

De: 16 / 9 / 2019

Até: 25 / 9 / 2019

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doce órgãos, doce sangue: Salve Vidas!

Porto Alegre, 28 de agosto de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 37.720/2019.

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana solicita ao IGAM orientação acerca da viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1524, de 2019, o qual prevê a criação de um cargo de assistente social.

II. Primeiramente, tem-se que a criação de cargo é da competência do Prefeito, firme o art. 64A, inciso VIII, da Lei Orgânica do Município:

VIII - prover os cargos públicos conforme o Regime Jurídico Único;

Assim, o projeto está de acordo, quanto à questão formal.

Quanto ao conteúdo, fica que a proposição pretende a criação de cargo de assistente social, provocando a alteração do art. 3º da Lei 943 de 2006.

Vale dizer que a criação de cargos representa aumento de despesas com pessoal, o que implica a necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro a acompanhar o projeto (art. 17, §1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 – LRF). Ademais, necessário o cumprimento do art. 169, §1º, da Constituição Federal.

Além disso, em atendimento ao disposto no art. 75 da Portaria nº 464, de novembro de 2018, do Ministério da Fazenda, combinado com o § 1º do art.74, deve constar na instrução do processo legislativo a manifestação do responsável do RPPS, no sentido de verificar se a proposição deve estar acompanhada de estudo atuarial, que demonstre o impacto da medida na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

III. Em relação à estimativa do impacto orçamentário e financeiro apresentada junto ao Projeto em tela, a mesma não apresenta à indicação de todas as informações exigidas pela Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Desta forma, precisarão ser incluídas ao demonstrativo de impacto apresentado as seguintes informações de ordem técnica:

✓ apresentação das medidas de compensação que serão utilizadas para proporcionar o equilíbrio no aumento das despesas pretendidas;

✓ previsão de compatibilidade com as peças orçamentárias (PPA e LDO);

Observou-se na peça em questão que a demanda pretendida precisará, antes da sua implantação, adequar as dotações orçamentárias existentes, caso contrário não haverá saldo orçamentário suficiente para empenhar a despesa. Essa informação é evidenciada quando o demonstrativo apresenta saldos negativos, como, por exemplo: - R\$ 1.766.561,31. Situação que deveria ser ajustada pelo Executivo.

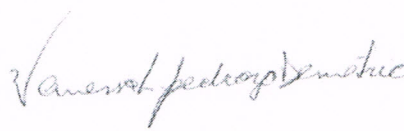
A título de informação é importante lembrar que o percentual com a despesa total com pessoal do Poder Executivo no 1º semestre de 2019 foi de 47,50% sobre a Receita Corrente Líquida, conforme Certidão TCE/RS nº 6.087, de 23 de agosto de 2019.

IV. Diante do exposto, tem-se pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei nº 1524, de 2019, desde que seja revisto o impacto orçamentário e financeiro, conforme item III dessa orientação técnica e a manifestação do responsável do RPPS, indicada no item II.

O IGAM permanece à disposição.



KARLA POLINA ALBUQUERQUE SILVEIRA
OAB/RS: 80764/B
Consultora Jurídica do IGAM



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Supervisora Adjunta do Jurídico do IGAM



William Vieira Alves Andrade
Assistente Contábil do IGAM



Fabiano Tronco de Vargas
Contador, CRC/SC 23.643
Consultor do IGAM

Porto Alegre, 12 de setembro de 2019.

Orientação Técnica IGAM nº 41.281/2019.

I. A Câmara Municipal de Sertão Santana solicita ao IGAM manifestação acerca do OF. Nº 202/2019.

II. É importante mencionar que em novembro de 2018 foi publicada a Portaria nº 464 do Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia), a qual dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos regimes próprios de previdência social - RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e estabelece parâmetros para a definição do plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial.

Dessa forma, colacionamos o art. 75, da referida portaria, a qual estabelece a necessidade de manifestação da unidade gestora do RPPS, nas hipóteses de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, nisso incluindo a criação de cargos.

Art. 75. Na hipótese de alteração legal relacionada à estrutura funcional e remuneratória dos segurados ativos do RPPS, à ampliação e reformulação dos quadros existentes e às demais políticas de pessoal do ente federativo que possam provocar a majoração potencial dos benefícios do regime próprio, a unidade gestora, a partir de estudo técnico elaborado por atuário legalmente habilitado, acompanhado das premissas e metodologia de cálculo utilizadas, deverá demonstrar a estimativa do seu impacto para o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

Para atender ao disposto na legislação acima colacionada, o IGAM na Orientação Técnica 37.720/2019, indicou a necessidade da manifestação do responsável do RPPS, no sentido de verificar se a proposição está acompanhada de estudo atuarial, que demonstre o impacto da medida na manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS. Isso porque não basta haver o estudo atuarial, é importante a demonstração de que a alteração na estrutura funcional não afetará a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS.

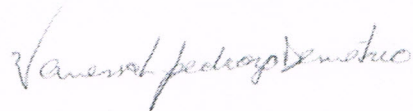
Nesse sentido, com o intuito de prover maiores informações sobre o tema, o IGAM colaciona à essa Orientação Técnica o texto: “O estudo atuarial e as propostas de reformulação de estrutura remuneratória ou ampliação do quadro de cargos efetivos”.

III. Diante do exposto, opina-se que a Câmara está no seu papel de resguardar o processo legislativo com a devida instrução pelo seu autor, sendo assim, cabe à Câmara deliberar a matéria pela sua aprovação ou não. No entanto, é de responsabilidade do Prefeito o não cumprimento da exigência que determina o art. 75 da Portaria nº 464, de 2018, ou até mesmo seu atendimento, e não dos vereadores.

O IGAM permanece à disposição.



KARLA POLINA ALBUQUERQUE SILVEIRA
OAB/RS: 80764/B
Consultora Jurídica do IGAM



VANESSA L. PEDROZO DEMETRIO
OAB/RS 104.401
Revisora do Jurídico do IGAM